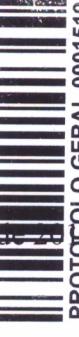




ESTADO DE ALAGOAS  
GABINETE DO GOVERNADOR

MENSAGEM N° 30/2016.

Maceió, 21 de Junho

Assembleia Legislativa de Alagoas  
PROTOCOLO GERAL 0001519  
Data: 22/06/2016 Horário: 13:20  
Legislativo -  


*Senhor Presidente,*

Reporto-me a Vossa Excelência para comunicar que, nos termos do § 1º do art. 89 da Constituição Estadual, decidi vetar parcialmente o Projeto de Lei nº 252/2016, que “*Dispõe sobre as Diretrizes para a elaboração e a execução da Lei Orçamentária Anual de 2017, nos termos do § 2º do art. 176 da Constituição Estadual, e dá outras providências*”, pelas razões adiante aduzidas:

**Razões do voto:**

Apesar do cristalino interesse público envolvendo a emenda legislativa que incluiu o art. 77 do Projeto de Lei nº 252/2016 – que obriga a Lei Orçamentária Anual de 2017 (LOA/2017) a prevê, em item específico, os valores destinados a garantir as dívidas da Companhia de Abastecimento de Alagoas – CASAL para com a ELETROBRÁS Distribuição Alagoas – esta não pode prosperar, pelas razões que se passa a expor.

Com efeito, a iniciativa de lei que dispõe sobre matéria orçamentária é da competência privativa do Governador do Estado, nos termos do que determina o art. 61, § 1º, II, b, da Constituição Federal, em comando replicado no art. 86, § 1º, II, b, da Constituição Estadual, e como a emenda em tela foi de iniciativa do Legislativo, percebe-se que houve vício formal de iniciativa, levando-se à cristalina inconstitucionalidade desta.

Vislumbra-se, ainda, como corolário da invasão de competência explicitada, ofensa ao princípio republicano, insculpido no art. 1º da Carta Magna, bem como violação ao princípio da Separação dos Poderes, estatuído no art. 2º da Lei Fundamental Brasileira.

Ademais, a referida emenda contraria o interesse público, na medida em que seu conteúdo consta do Projeto de Lei nº 222/2016, já aprovado pela Assembleia Legislativa Estadual, nos termos da redação conferida ao seu art. 4º: “O Poder Executivo consignará nos orçamentos anual e plurianual do Estado, pelo prazo que se fizer necessário, dotações suficientes à concessão da garantia autorizada com base nesta lei”.

Essas, Senhor Presidente, são as razões que me levaram a vetar, em parte, o Projeto de Lei nº 252/2016, especificamente o art. 77, por inconstitucionalidade formal, por vício de iniciativa, e também por contrariedade ao interesse público, sancionando os demais dispositivos, razões as quais submeto à apreciação dos Senhores Membros dessa Augusta Casa Legislativa.

  
**JOSÉ RENAN VASCONCELOS CALHEIROS FILHO**  
Governador

Excelentíssimo Senhor  
**Deputado LUIZ DANTAS LIMA**  
**Presidente da Assembleia Legislativa Estadual.**  
**NESTA**